



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.069 - PR
(2014/0184845-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO.
PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal estadual assentou que "*O direito líquido e certo não se mostra manifesto e comprovado sumariamente nos autos, impedindo, assim, que a ordem mandamental preventiva seja concedida, para efeito que o fisco se abstenha de efetuar o lançamento do ISSQN*".

3. A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.069 - PR
(2014/0184845-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TIM SUL S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.185, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGRA CONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 903/904, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADO POR DETERMINAÇÃO DO STJ, EM PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. SOFTWARE. LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E CESSÃO DE USO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISSQN. AUSÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A IDENTIFICAR O DIREITO CERTO E INCONTESTÁVEL, O QUAL ENSEJA A CONCESSÃO DE ORDEM MANDAMENTAL. MATÉRIA FÁTICA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONFIGURAÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE DAR QUE SE MOSTRA CONTESTÁVEL QUANTO A AQUISIÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTAÇÃO LICENCIADO, O QUAL, PORTANTO, ESTARIA IMUNE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ISSQN. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA."

A agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em omissões que impossibilitaram o correto deslinde da controvérsia.

Aduz não incidência do ISSQN e inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto *"com espeque unicamente no fato de que (a) a Agravante não é fabricante do software ora cedido (haja vista tê-lo adquirido de outra empresa), é possível concluir (de maneira irrefutável) que (b) o produto cedido ao consumidor final indiscutivelmente tem natureza padronizada, já que a Agravante não tem como intervir para modificar ou adequar o software a determinada encomenda/necessidade específica do consumidor"* (fl. 1.202, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.069 - PR
(2014/0184845-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal estadual assentou que *"O direito líquido e certo não se mostra manifesto e comprovado sumariamente nos autos, impedindo, assim, que a ordem mandamental preventiva seja concedida, para efeito que o fisco se abstenha de efetuar o lançamento do ISSQN"*.

3. A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

A agravante apontou omissão do acórdão estadual porquanto *"mediante a leitura do v. acórdão recorrido (integrado pelos aclaratórios opostos), bem como da r. decisão agravada, percebe-se que não houve, até o momento, o pronunciamento do poder Judiciário acerca (i) do Termo de Adesão firmado pela Agravante com seus clientes (doc. 6, fls. 239/245 e-STJ), capaz de comprovar o caráter padrão do software ora cedido e (ii) da incompetência dos Municípios e do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal para instituir impostos extra territoriais, haja vista que o produto licenciado à Agravante é proveniente de empresa sediada no Exterior (conforme consta na tradução do contrato firmado com a empresa estrangeira, doc. 4, fls. 56/237 e-STJ)" (fls. 1.199/1.200, e-STJ).

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 908-910, e-STJ):

"A celeuma recursal em foco tem por vertente saber se a aquisição de licença para comercialização de programa de computador padronizado e posterior cessão de uso aos destinatários finais do aparelho de comunicação móvel configura prestação de serviço, e como tal, passível de incidência do ISSQN.

Do sopeso aos argumentos lançados pela apelante, vislumbra-se que a sentença, exarada pelo diligente e operoso magistrado, Dr. Ivo Faccenda, não merece qualquer reparo, sendo de rigor a sua manutenção, porquanto de acordo com os postulados de direito aplicáveis ao caso concreto.

O direito líquido e certo não se mostra manifesto e comprovado sumariamente nos autos, impedindo, assim, que a ordem mandamental preventiva seja concedida, para efeito que o fisco se abstenha de efetuar o lançamento do ISSQN, tendo como fato gerador o licenciamento e cessão de uso de programa de computador adquirido pela apelante para operacionalização em aparelhos de telefonia móvel.

A princípio, não se mostra ilegal o ato da autoridade coatora em futuramente autuar a apelante, pelo não recolhimento do ISSQN sobre licenciamento e uso de programa de computador, tal como se mostra o software Blackberry Enterprise Server, conhecido como ferramenta portátil denominada "BlackBerry", por ela adquirido para incremento de sua atividade de telefonia móvel.

A lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, no item 1.05, abrange dentro dos serviços de informática, a aquisição de licenciamento e cessão de direito de uso de programas de computação (fls. 244).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o fisco municipal não tratou de inovar na ordem jurídica, ao editar a Lei Complementar Municipal nº 01/2003, a qual reproduziu texto daquela lei quanto aos tipos de serviços passíveis de deflagração pelo ISSQN.

Ademais, não se extrai do contexto fático-probatório se o software licenciado é desenvolvido em larga escala, sem finalidade de atender a uma demanda especial de determinado cliente, hipótese em que a prescrição legal estaria afastada, tese essa adotada nos inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça.

É que em via transversa, os programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada geram a incidência do ISS, residindo aí a dúvida nos autos, em face da ausência de documentos reunidos sumariamente para tal esclarecimento.

Não há nos autos prova segura de que a aquisição de software ligado ao gerenciamento da caixa postal de e-mails, acessados pelos usuários diretamente no telefone celular, configure obrigação de dar, não se mostrando à evidência tratar-se de locação de bem móvel em que apenas se transfere o uso e fruição da coisa a determinada empresa, sem qualquer retribuição mensal imposta aos clientes finais.

Os documentos contendo as especificações e modo de operacionalização do programa de computador software BlackBerry são técnicos e não permitem concluir, sumariamente, que está excluída do conceito técnico-jurídico de serviço sujeito à tributação, que pressupõe obrigação de fazer. É que não vão além de informar o modo de funcionamento do aparelho cujos direitos sobre o programa foram licenciados."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil: Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Por outro lado, tendo em vista a fundamentação adotada pela Corte estadual, o recurso especial não comporta admissão no que toca à alegação de não incidência do ISS por não ser um software "por encomenda" e por haver cessão de uso.

Com efeito, a análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável em recurso especial a verificação de demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Recurso especial do MPDFT não conhecido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial do Distrito Federal provido, para determinar a submissão do candidato a nova avaliação psicológica."

(REsp 1.231.325/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente limitou-se a pleitear que fossem analisados os argumentos dos embargos de declaração, sem, contudo, especificar quais seriam as omissões alegadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise da violação da existência de direito líquido e certo demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. A apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ainda que a questão tenha surgido apenas no julgamento da apelação, não foi analisada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 349.935/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/9/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL INATIVO. TRANSFORMAÇÃO DA RESERVA EM REFORMA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo havido redução de proventos por ato unilateral da Administração Pública, como na espécie, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende discutir a inexistência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade do mandado de segurança por falta de prova pré-constituída, pois, em tais casos, seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 509.709/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 1º/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte."

(AgRg no AREsp 77.132/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 22/3/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184845-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 563.069 / PR**

Números Origem: 00127388220104036100 1065351 127388220104036100 200500206462 201061000127389
2172005 3373255 337325501 337325502 337325503 337325504

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 MARIA AMELIA MACEDO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 MARIA AMELIA MACEDO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.